



FEMINICÍDIO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS E A IMPORTÂNCIA DE SUA TIPIFICAÇÃO PARA A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.

Ana Carolina Graciano Castro¹, Dario Leopoldino da Costa², Laís Vaz Cordeiro^{*3}, Laryssa Lima Basílio⁴.

Universidade Estadual de Goiás. Graduação em Direito – Campus Uruaçu. Rua 607 Q 42 - s/n sn, Uruaçu - GO, 76400-000

Resumo: Esta pesquisa propõe-se a uma reflexão crítica e interdisciplinar acerca da conceituação, da origem histórica e dos principais fundamentos jurídicos que envolvem o tema do feminicídio. Inicialmente aborda-se como a cultura patriarcal – origem do feminicídio – desenvolveu-se no Brasil desde a colonização. Logo em seguida, são apresentados os principais fundamentos jurídicos que, concomitantemente aos fatos históricos, justificam o nosso atual ordenamento jurídico. Considera-se que a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio, apesar de insuficiente, se vista isoladamente, pode contribuir para a redução do número de mortes de mulheres, desde que compatibilizado com um processo de transformação social e cultural mais amplo. A luta pela igualdade de gênero é vista como um objetivo fim, a longo prazo. Neste contexto, ainda que insuficientes, as mudanças legislativas (como a tipificação penal do feminicídio) possuem papel importante para a construção de um caminho rumo a, ainda utópica, igualdade de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; interdisciplinaridade; fundamentos históricos; fundamentos jurídicos; transformação sociocultural.

Introdução

Neste estudo, trabalham-se o conceito, os fundamentos históricos e jurídicos do feminicídio. Busca-se desenvolver uma reflexão crítica acerca do tema do feminicídio para além de uma perspectiva meramente positivista. Neste sentido, a interdisciplinaridade torna-se ferramenta imprescindível para melhor análise do tema

¹ Pesquisadora; Graduanda em Direito (UEG).

² Professor orientador do Curso de Direito (UEG).

³ Pesquisadora. Graduanda em Direito (UEG). Mestra em Direitos Humanos (UFG) Contato: laixvaz@hotmail.com.

⁴ Pesquisadora; Graduanda em Direito (UEG).



proposto, dada a sua complexidade e a importância de sua tipificação penal para a luta pela igualdade de gênero no Brasil.

Considerando que o fenômeno do feminicídio origina-se a partir de uma cultura patriarcal e que a mudança social e cultural depende de uma mudança na mentalidade do indivíduo, acredita-se que esse problema só será superado por meio de uma formação social e cultural mais ampla e não apenas pela coerção pretensiosa do sistema jurídico. No entanto, não se pode deixar de considerar que essas alterações legislativas têm sua importância na luta pela construção da igualdade de gênero.

A IMPORTÂNCIA DA TIPIIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO PARA A LUTA PELA CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO.

O feminicídio é considerado produto do meio em que as mulheres foram submetidas dentro do processo histórico de colonização do Brasil. Já no início do século XVI, com o processo de colonização, a “liberdade” feminina era condicionada ao autoritarismo imposto pelos patriarcas, que tinham a mulher como propriedade. Segundo José Carlos Leal (2004, p.168):

(...) o espaço feminino delimitava-se à missa, único espaço em quem poderiam romper minimamente com sua prisão, sendo a rua um ambiente no qual podiam frequentar apenas os homens e as prostitutas, sendo essa a única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

Os movimentos feministas tornaram-se frequentes, mas o modelo familiar continua sendo machista, o homem ainda é o grande “responsável” pela ordem familiar. Porém, as mulheres começam a exercer sua liberdade, tornando-se componentes históricos responsáveis por grandes mudanças sociais.

Somente em 1934 a Constituição Federal Brasileira passou a considerar a igualdade entre os sexos. No entanto, a prática mostrou-se incongruente à lei, pois ainda é perceptível grande discriminação em relação à figura feminina, inclusive no mercado de trabalho, que exclui as mulheres em idade reprodutiva, justamente pelo fato de necessitarem de licença maternidade. Além do fato de as mulheres



exercerem dupla jornada de trabalho, compatibilizando os afazeres domésticos com a vida profissional.

Desta forma, pode-se dizer que a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher é inexoravelmente um tema de direitos humanos. Os fundamentos básicos dos direitos do homem, por sua vez, são o fundamento jusnaturalista, o fundamento positivista e o fundamento historicista ou relativista.

Para os jusnaturalistas, os direitos humanos são direitos naturais, ou seja, advêm da própria natureza humana. Eles seriam, desta forma, inerentes a todos os seres humanos. Já para os positivistas, as leis vigentes determinarão o que é direito. E nada mais. Desta forma, os direitos humanos seriam concebidos como fruto do processo de legitimação e reconhecimento legislativo por parte do Estado, que passa a ser a fonte única do poder e do Direito. Nas palavras de Barroso (2001, p. 18): *“Separado da filosofia do direito por incisão profunda, a dogmática jurídica volta seu conhecimento apenas para a lei e o ordenamento positivo, sem qualquer reflexão sobre seu próprio saber e seus fundamentos de legitimidade”*.

Ao final do século XIX, em contraposição a corrente jusnaturalista, nasce também a corrente historicista ou relativista. Para esta vertente, os direitos humanos são fundamentados na vivência histórica específica de cada contexto social. Para esta corrente, os direitos humanos são direitos históricos, variáveis e relativos, e não inerentes ao ser humano, simplesmente por sua característica natural (Cf. BOBBIO, 2004, p. 18). Assim, essa pesquisa busca fundamentar-se no paradigma historicista dos direitos humanos.

Para fins metodológicos, imperioso é descrever um pouco sobre o que se entende por tipificação penal. Tipificar é estabelecer um tipo penal, o qual constituirá o chamado “Fato típico⁵” (o crime). Tipo penal é: “(...) a descrição precisa do comportamento humano, feita pela lei penal”. (GRECO, 2015, p. 211). Tipificar é colocar na lei um verbo que naquele contexto determinará o que é crime para o ordenamento jurídico.

⁵ Fato típico: ação humana que coincide com a norma penal. O fato típico é composto por quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexa causal e a tipicidade. Sem um destes, não há fato típico e portanto nem crime. (GRECO, 2015, p. 196).



A tipificação penal do feminicídio refere-se especificamente a alteração trazida pela Lei n.º 13.104 de 2015, a qual instituiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Assim, estará configurado o homicídio qualificado pelo feminicídio a conduta do agente que matar uma mulher simplesmente por ser mulher. Conforme, o Código Penal brasileiro, uma das hipóteses do homicídio qualificado é o feminicídio:

Feminicídio (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (...) I - violência doméstica e familiar; (...) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...). (BRASIL, Código Penal).

Considerando todo o histórico por trás da necessidade de alteração desta norma penal, nos resta saber se essa tipificação penal seria suficiente para a redução do número de mortes de mulheres e, em um sentido mais amplo, poderá contribuir para a luta pela igualdade de gênero.

Igualdade de gênero: como alcançá-la?

A igualdade de gênero remete à equidade nas possibilidades e realidades ofertadas aos homens e mulheres. Segundo a autora Ana Luiza Basílio (BRASIL, 2016) : “*A igualdade de gênero pressupõe uma sociedade justa para meninos e meninas*”. Porém, considerando a veracidade social atual, a igualdade sexual tem como epicentro a utopia, pois podemos dizer que ela não existe de maneira integral em nenhum contexto.

A desigualdade de gênero, portanto, pode ser entendida como um problema social. Neste sentido, caberá ao Estado tentar trazer soluções a partir do sistema jurídico. Este estudo se propõe a investigar como a tipificação penal do feminicídio pode auxiliar na educação e mudança cultural de uma sociedade fundamentalmente patriarcal.

De acordo com Viviana Santiago: “*A nossa sociedade diferenciou mulheres e homens em uma prática social e, em seguida, atribuiu maior valor às características masculinas*”. Sendo assim, as mulheres são as mais prejudicadas com a ausência de igualdade sexual, seja no mercado de trabalho ou na vida social, ambientes nos



quais os indivíduos do sexo masculino são constantemente privilegiados. No Brasil o fato se consuma através da raiz cultural do patriarcalismo, que engloba a sociedade brasileira desde a sua colonização, conforme mencionado anteriormente. (SANTIAGO *apud* BASÍLIO, 2016).

Ademais, uma das provas concretas da segregação por gênero está no reconhecimento insuficiente das contribuições femininas ao desenvolvimento humano. No ramo científico temos como exemplo Marie Curie, a qual conduziu pesquisas pioneiras no campo da radioatividade que resultaram na falência de seus órgãos vitais devido à exposição ao rádio. Tratando-se da matemática temos Katherine Johnson, esta foi responsável pelo cálculo da trajetória do foguete que levou o homem à lua pela primeira vez.

Por conseguinte, é perceptível que a humanidade obteve maiores benefícios quando ofertou espaço, mesmo que singelo, à inserção das mulheres na esfera social. O cientista político Jonathan Woetzel alega: *“A desigualdade de gêneros não é somente uma pressão moral e social, mas também um desafio econômico crítico. Se as mulheres não alcançarem todo o potencial econômico delas, a economia global vai sofrer”*. Em suma, não são apenas as integrantes do sexo feminino que sofrem com as consequências de serem idealizadas como inferiores. (WOETZEL, 2015, s/p).

Não obstante, como reação há tantos princípios desiguais as mulheres fomentam uma luta constante pela igualdade de gênero, a qual originou-se nos séculos anteriores. Dessa forma, não pode-se saber de veras quando surgiu essa busca pela equidade entre homens e mulheres, porém, muitos estudiosos consideram a Revolução Francesa, com os ideais iluministas, como a responsável por tal surgimento. Todavia a ênfase deve estar nos resultados provenientes dos esforços de tantas mulheres ao longo da história da vida humana.

Concomitantemente, como reflexos dessa busca feminina por igualdade social temos o direito ao voto e ao estudo, possibilidade de englobar-se ao mercado de trabalho, e também a não anulação do casamento caso não seja mais virgem. Contudo os benefícios aqui citados só reforçam um fator inerente à esfera social, o qual seria a injustiça. Esta impede que direitos que deveriam ser naturais para todos os indivíduos sejam implorados por mulheres através de movimentos sociais, pois



precisam até de amparo jurídico para que possam viver como cidadãs.

Por consequência, os anseios do feminismo ainda não foram completamente realizados. Apesar de adentrar ao mercado de trabalho, ainda existe intensa disparidade salarial entre homens e mulheres. Mesmo podendo participar da política, sua presença nesse meio é insuficiente. Ainda que seja a responsável por diversos feitos científicos, a sociedade prefere lembrar-se de figuras masculinas. Portanto, do que adianta avanços nos direitos da mulher se a sociedade não quer analisá-la como cidadã digna? Isso pode nos remeter, ainda que de forma incipiente, ao fundamento ético dos direitos humanos, em especial, ao princípio da dignidade humana, visto para alguns autores como princípio supraconstitucional, e portanto, supraestatal.⁶ Mas como pode se dar a construção da dignidade da mulher? Seriam o sistema jurídico e o Estado protagonistas na busca pela solução desta questão?

O objetivo deste artigo não foi dar uma resposta última e acabada para essa problemática, mas trazer a reflexão sobre a insuficiência do sistema punitivo brasileiro, baseado na justiça retributiva, frente a questão da violência de gênero. Defende-se, neste estudo, que uma formação social e cultural mais ampla, acoplada a um processo educacional emancipatório são essenciais a percepção dos valores dos indivíduos e, conseqüentemente a superação da cultura patriarcalista, viabilizadora da violência de gênero.

Sobre os valores, Nildo Viana (2007, p. 12) esclarece que: *“Os valores são construídos socialmente.(...) Na constituição de valores intervém a consciência. Muitos conflitos de valores em determinados indivíduos são derivados da falta de percepção das raízes dos seus valores, do seu significado e da sua importância social”*.

Por isso, defende-se nesta pesquisa que uma educação voltada para conscientização e para uma formação social e cultural mais ampla é imprescindível a luta pela igualdade de gênero no Brasil.

A partir da análise conceitual e história apresentada, verifica-se que uma mudança cultural se torna imprescindível para a diminuição do número de feminicídios no Brasil. Essa mudança cultural, ligada a superação da cultura do

⁶ Para aprofundamento: Flávia Piovesan.



patriarcalismo, por sua vez, pode estar intrinsecamente ligada a um processo educacional emancipatório e de uma formação cultural e social mais ampla.

Considerações Finais

Buscou-se neste estudo uma reflexão acerca da conceituação, da origem histórica e também dos principais fundamentos jurídicos que envolvem o tema do feminicídio. Ressaltou-se neste trabalho, a necessidade de se desenvolver uma reflexão acerca do tema do feminicídio para além de uma perspectiva meramente positivista, sem, no entanto, ignorar a relevância desta corrente jurídica. O conceito de igualdade de gênero foi compatibilizado com a confirmação da hipótese desta pesquisa.

Por meio da fundamentação ética e histórica relativista do direito, superando, portanto, o paradigma jusnaturalista e positivista, identifica-se a importância das lutas sociais e de transformação cultural. Acredita-se que somente por meio de uma mudança de percepção por parte dos indivíduos uma realidade justa será instaurada. Se o ser humano foi capaz de prolongar uma cultura patriarcal por meio de processos educacionais, esse também pode ser um caminho a ser percorrido na tentativa de solucionar esse problema social e para que possamos finalmente instaurar o que se denomina igualdade de gênero.

Agradecimentos

Agradecemos a força que move o universo. Agradecemos a Universidade Estadual de Goiás e seu corpo docente, especialmente ao prof. Dr. Erisvaldo Pereira de Souza (Sociologia), por dedicar algum tempo para a co-orientação deste estudo.

Referências

ARENDT, Hannah. **As perplexidades dos Direitos do Homem**. In: IDEM. Origens do Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 324-336



BARROSO, Luís Roberto. **FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS DO NOVO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**. Anuário iberoamericano de justiça constitucional. 2001.

BASÍLIO, Ana Luiza. **A igualdade de gênero pressupõe uma sociedade justa para meninos e meninas**. Centro de Referências em Educação Integral. Brasil: 2016. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/reportagens/igualdade-de-genero-pressupoe-uma-sociedade-justa-para-meninos-e-meninas/> Acesso em 19/08/2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais. Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf> Acesso em 19/08/2018.

BRASIL. **PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: INDICADORES NACIONAIS E ESTADUAIS**. – N. 1 (2016). Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. **Feminicidio: uma perspectiva global**. Universidade Nacional Autônoma de México. Cidade do México: 2006.

VIANA. Nildo. Os valores na sociedade moderna. Brasília: Thesaurus, 2007.

WOETZEL, Jonathan e outros. **The Power of Parity: How Advancing Women's Equality can Add \$12 trillion to Global Growth**. Mckinsey Global Institute: 2015.